



Entrada: 28 / 02 / 24

Registro nº: 081 / 24

Ao Plenário

Parecer Jurídico Legislativo 012/2024

Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 008/2024. AUTORIZA SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO MORRO DO CRUZEIRO - APPROMOC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 008/2024 de autoria da Douta Prefeita Municipal, Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente o Projeto de Lei encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, dispostos no artigo 136 do Regimento Interno, por isto apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹ e artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica², cuja pretensão é conceder recursos públicos na forma de subvenção social para entidade filantrópica, pretensão também com guarida

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - [...];

² **Art. 29** - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - [...];



legal na ressalva do **artigo 11, da Lei Orgânica³, artigo 147, caput⁴ e artigo 201, § 3º, inciso I⁵, do mesmo diploma legal.**

Subvenção social é definida como àquelas verbas destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, conforme disposto no **artigo 12, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64:**

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 1º - [...];

§ 3º - Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril. (Grifou-se).

Desta feita, é fundamental que, nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais vise sempre à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicadas a esses objetivos, revele-se mais econômica, consoante

³ **Art. 11** - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com os mesmos ou seus representantes, relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

⁴ **Art. 147** - A concessão de subvenções pelo Poder Público Municipal será regulada em lei.

⁵ **Art. 201** - A assistência social do Município, prestada por seu órgão próprio a quem dela necessitar, tem por objetivo:

§ 1º - [...];

§ 3º - O Município poderá:

I - conceder subvenções a entidades de assistência social, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - [...].



disposto no artigo 16, da Lei Federal nº 4.320/64⁶, bem como o artigo 1º da Lei Complementar nº 162/2021⁷.

Neste sentido, cabe-nos trazer as lições do doutrinador Heraldo da Costa Reis:

“O que a Lei nº. 4.320/64 no seu art. 16 quis dizer é que sempre que os recursos de origem privada, aplicáveis nas atividades-fim de natureza social, revelarem-se mais econômica ou mais em conta que os recursos públicos, a essa entidade, é que se concederão subvenções sociais. Assim, pode-se entender que as subvenções têm como contrapartida a prestação de serviços por parte dessas entidades, que as realizam mediante convênio ou lei, o que dependerá da natureza da atividade. São, portanto, diferentes das contribuições ou auxílios que, ainda que as entidades beneficiárias apresentem as prestações de contas, não exigem a contraprestação em bens e serviços. Em realidade são benefícios sem que haja uma contrapartida em prestação de serviços.”

Dito isto, a entidade a ser beneficiada com a subvenção social é a “ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO MORRO DO CRUZEIRO” pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.741.409/0001-57, fundada no dia 26 de novembro de 1999, nesta cidade, a qual tem por finalidades, manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, proporcionando-lhe assistência material, moral, intelectual, social e espiritual, visando a preservação da saúde física e mental dos atendidos.

Conforme nova Lei Complementar do Município de nº 162/2021 de aprovação na data do dia 07 de junho de 2021, que trata especificamente de regras para concessão de subvenções sociais, o presente Projeto apresenta os requisitos dispostos no artigo 6º,

⁶ **Art. 16.** Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

⁷ **Art. 1º.** Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essencial social, médica e educacional, sempre a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

10x



da **Lei Complementar nº 162/2021⁸**, como a apresentação do Plano de Ação da Associação para este ano, o qual dispõe que a entidade tem a intenção de realizar compra de trator e peças, bem como demais maquinários. Faz-se, ainda, presente os documentos hábeis demonstrando que esta não celebrou convênio com a Prefeitura nos últimos 05 (cinco) anos anteriores, bem como possui todas as certidões de regularidade sem nenhuma objeção, cumprindo, também, o **disposto no artigo 10 da referida Lei Complementar**.

Ademais, estão acostados documentos de que a instituição a ser beneficiada preenche os requisitos legais para a contemplação de subvenção social, por sua natureza filantrópica, sem fins lucrativos, e ainda reconhecida de utilidade pública, consoante **Lei Municipal nº 3.302/2009**.

Além disso, o artigo 3º do referido Projeto de Lei afirma que a despesa será feita com base em dotação orçamentária própria, e, conforme se verifica na LOA (Lei nº 4.161/2022) foi destinado o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no exercício de 2024, através de emendas impositivas.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, **entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 008/24, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.**

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

⁸ **Art. 6º.** O pedido de subvenção social deverá ser acompanhado de exposição de sua necessidade e do emprego que lhe será dado, bem como instruído com documentos hábeis provando o adimplemento dos seguintes requisitos pelas instituições:

- I - ter personalidade jurídica;
- II- possuir finalidade filantrópica;
- III – funcionar regularmente há, pelo menos, dois anos;
- IV – destinar-se a uma ou mais finalidades constantes do Art. 1º desta lei;
- V- ter corpo diretivo idôneo;
- VI – não dispor de recursos próprios suficientes para manutenção e ampliação dos seus serviços;
- VII – estar cadastrada na Prefeitura Municipal para prestação do serviço



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRES DO RIO**
FAZENDO POR VOCÊ

ESTADO DE GOIÁS
CNPJ 03.323.686/0001-40

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 28 de fevereiro de 2024.

Laura Camilo de Almeida

Laura Camilo de Almeida

Consultora Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75.200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39

Site: www.piresdorio.go.leg.br – Tel.: (64) 3461-1610